

## **POLÍTICA DE COMPLIANCE E CÓDIGO DE CONDUTA**

VIEIRA, DRIGO E VASCONCELLOS ADVOGADOS

O escritório Vieira, Drigo e Vasconcellos Advogados (“VDV Advogados”) vem, por meio deste ato, instituir o seu Programa Interno e aprovar sua Política de Compliance e Código de Conduta (a “Política de Compliance”), com o propósito de formalizar a postura desde sempre adotada pelo escritório de estrito cumprimento à legislação nacional e internacional, em especial ao Código de Ética e Disciplina da OAB (“CED”), à Lei nº 8.906/1994 (“Estatuto da Advocacia”), à Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”), ao Decreto nº 8.420/2015 (“Regulamento da Lei Anticorrupção”), ao *Foreign Corrupt Practices Act* de 1977 (“FCPA”) e ao *UK Bribery Act* de 2010 (“UKBA”). O VDV Advogados possui como valores primordiais a ética profissional e o devido respeito à lei, razão pela qual vem instituir a presente Política de Compliance, de modo a estabelecer padrões mínimos de conduta dos membros do VDV Advogados, sejam eles sócios(as), advogados(as), estagiários(as) ou funcionários(as), em qualquer circunstância em que esteja atuando em nome do VDV Advogados ou na vida pessoal que possa impactar em sua imagem e renome. Tendo isto em vista, seguem os termos da Política de Compliance do VDV Advogados:

### Capítulo I – Da Ética Profissional

#### Seção I – Dos Deveres do Advogado

Artigo 1º O(A) advogado(a) vinculado(a), a qualquer título, ao VDV Advogados compromete-se a manter um comportamento compatível com os preceitos que fundamentam o CED e o Estatuto da Advocacia, tais quais a ética profissional e o respeito à classe.

Artigo 2º São deveres do(a) advogado(a) do VDV Advogados:

- (i) preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;
- (ii) atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- (iii) zelar por sua reputação pessoal e profissional;
- (iv) empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e

- profissional;
- (v) contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
  - (vi) estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
  - (vii) aconselhar o cliente a não ingressar em processo judicial que não conte com fundamento;
  - (viii) pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação de direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade; e
  - (ix) abster-se de:
    - (a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou de cliente;
    - (b) patrocinar, quando em situação de conflito, interesses ligados a outras atividades, estranhas à advocacia, em que também atue;
    - (c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;
    - (d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana; e
    - (e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

Artigo 3º Não serão tolerados atos em juízo de advogado(a) do VDV Advogados que visem falsear deliberadamente a verdade ou estribem-se na má-fé.

## Secção II – Das Relações com Clientes

Artigo 4º O(A) advogado(a) do VDV Advogados deve informar aos seus clientes, de forma clara e inequívoca, eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir de eventual demanda judicial ou administrativa.

Artigo 5º A conclusão ou desistência de uma causa, com ou sem a extinção do mandato, mediante solicitação expressa do cliente, obriga o(a) advogado(a) do VDV Advogados à devolução de bens, valores (salvo honorários, nos termos do que tiver sido contratado) e documentos recebidos no exercício do mandato.

Artigo 6º O(A) advogado(a) do VDV Advogados não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Artigo 7º O(A) advogado(a) do VDV Advogados não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos que estejam sob sua responsabilidade, sem motivo justo e

comprovada ciência do constituinte.

Artigo 8º O(A) advogado(a) do VDV Advogados não pode representar em juízo clientes com interesses opostos, cabendo ao(à) advogado(a), antes da aceitação de mandato de novo cliente ou de nova causa para um cliente já constituído, confirmar se não estão presentes circunstâncias que podem razoavelmente ser consideradas como violadoras da presente disposição.

Parágrafo Único – Antes da aceitação de mandato de novo cliente ou de nova causa para um cliente já constituído, em circunstância em que possa haver dúvida razoável sobre a existência de conflito de interesses, faz-se necessária a consulta aos(às) sócios(as) representantes do VDV Advogados para a tomada da decisão de forma conjunta.

Artigo 9º Sobrevindo conflitos de interesse entre constituintes do(a) advogado(a) do VDV Advogados, e não estando acordes os interessados, deverá o(a) advogado(a), com a devida prudência e discernimento, após submeter a questão para os(as) sócios(as) representantes do VDV Advogados, optar por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.

Artigo 10º O(A) advogado(a) do VDV Advogados, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.

Artigo 11 O(A) advogado(a) do VDV Advogados deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta. Da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

### Secção III – Do Sigilo Profissional

Artigo 12 O(A) advogado(a) do VDV Advogados deve, em toda e qualquer circunstância, respeitar o sigilo profissional e a confidencialidade das informações inerentes à profissão, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o(a) advogado(a) se veja afrontado(a) pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Artigo 13 O(A) advogado(a) do VDV Advogados deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcione ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado(a), mesmo que autorizado(a) ou solicitado(a) pelo constituinte.

Artigo 14 As confidências feitas ao(à) advogado(a) do VDV Advogados pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado pelo constituinte.

Artigo 15 Presumem-se confidenciais as informações contidas em comunicações virtuais ou correspondências escritas entre o(a) advogado(a) do VDV Advogados e seus clientes, independentemente do meio ou mídia utilizada, as quais não podem ser reveladas a terceiros sem prévia autorização do cliente.

Artigo 16 Caso subsistam dúvidas relativas ao sigilo profissional, à confidencialidade e à publicidade de informações, deve o(a) advogado(a) do VDV Advogados submeter a questão aos(às) sócios(as) representantes do VDV Advogados.

#### Secção IV – Do Dever de Urbanidade

Artigo 17 Deve o(a) advogado(a) do VDV Advogados tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas às quais tem direito.

Artigo 18 Impõe-se ao(à) advogado(a) do VDV Advogados franqueza, emprego de linguagem adequada e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Artigo 19 Impõe-se ao(à) advogado(a) do VDV Advogados o dever de valorizar e primar pela diversidade e tolerância, tanto na vida pessoal como no trato profissional, não se admitindo, sob nenhuma hipótese, discriminação de qualquer natureza, seja ela de raça, religião, faixa etária, gênero, convicção política, estado civil ou orientação sexual.

Artigo 20 O(A) advogado(a) do VDV Advogados pode anunciar seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, sempre com discrição, moderação e respeito ao CED e ao Estatuto da Advocacia, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

## Capítulo II – Da Política de Combate à Corrupção

### Secção I – Do Cumprimento à Lei Anticorrupção e seu Regulamento, ao FCPA e ao UKBA

Artigo 21 O VDV Advogados não tolera nenhuma forma de corrupção, sendo dever incondicional do escritório, de todos(as) os(as) seus(suas) sócios(as), advogados(as), estagiários(as), funcionários(as) ou subcontratados(as):

- (i) cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública na forma da Lei Anticorrupção e seu Regulamento, do FCPA e do UKBA, na medida em que mantém política e procedimentos internos adequados para o integral cumprimento de tais normas;
- (ii) dar conhecimento pleno de tais políticas e seus procedimentos a todos os profissionais que venham a se relacionar, em nome do VDV Advogados, com autoridades públicas;
- (iii) comunicar imediatamente às autoridades públicas caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato que viole a Lei Anticorrupção ou seu Regulamento, o FCPA ou o UKBA; e
- (iv) abster-se de praticar atos de corrupção ou de agir de forma lesiva à administração pública nacional e internacional em interesse ou benefício, exclusivo ou não, do VDV Advogados, de seus(suas) sócios(as), advogados(as), estagiários(as), funcionários(as), subcontratados(as), clientes ou quaisquer terceiros.

Parágrafo Único – Consideram-se atos de corrupção ou lesivos à administração pública:

- (i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, como por exemplo, mas não se limitando a, pagamento ilegal (propina, suborno, tráfico de influência, “caixinha”, etc.), direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, partidos políticos, políticos em exercício ou candidatos políticos;
- (ii) financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção e seu Regulamento, no FCPA ou no UKBA;

- (iii) utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular interesses próprios ou de beneficiários de atos corruptivos assim definidos pela Lei Anticorrupção e seu Regulamento, pelo FCPA ou pelo UKBA; e
- (iv) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Artigo 22 Com a premissa de que não há violação ou intenção de violar nenhuma das disposições contidas na presente Política de Compliance, na Lei Anticorrupção, no FCPA ou no UKBA, condiciona-se à aprovação dos(as) sócios(as) responsáveis pelo VDV Advogados a oferta de qualquer hospitalidade, brinde, presente ou qualquer outra coisa de valor ou vantagem a agente público. O(A) advogado(a) do VDV Advogados deverá, previamente à realização de qualquer ato previsto neste dispositivo, verificar a existência de normas ou regulamentos aplicáveis àquele que recebe a vantagem ou presente.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às pessoas do âmbito de relacionamento íntimo pessoal e familiar dos membros do VDV Advogados, desde que realizados de boa-fé e não visando a obtenção de qualquer vantagem ou contrapartida que viole o disposto na Lei Anticorrupção ou seu Regulamento, no FCPA ou no UKBA.

### Capítulo III – Do Processo Disciplinar Interno

Artigo 23 Caso haja razoável suspeita de que a presente Política de Compliance está sendo violada ou transgredida, em qualquer de suas disposições, bem como o CED, o Estatuto da Advocacia, a Lei Anticorrupção ou seu Regulamento, o FCPA ou o UKBA, de forma não abrangida pela Política de Compliance, deve o(a) advogado(a), estagiário(a) ou funcionário(a) do VDV Advogados comunicar o fato a qualquer dos(às) sócios(as) representantes do VDV Advogados – aos quais são desde logo atribuídas as funções e responsabilidades de “compliance officers” do VDV Advogados – imediatamente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas. Caso a suspeita recaia sobre qualquer dos(as) sócios(as) representantes do VDV Advogados, o comunicado aqui previsto deverá ser realizado a outro(a) desses(as) sócios(as) representantes, sobre o(a) qual não pairarem suspeitas.

Artigo 24 O processo de averiguação relativo à violação da presente Política de Compliance será conduzido com total sigilo e proteção ao(à) advogado(a), estagiário(a)



ou funcionário(a) do VDV Advogados que tiver comunicado a referida violação, garantindo-se que não haverá, e nem será tolerada, qualquer forma de retaliação.

Parágrafo único – O(A) sócio(a) representante do VDV Advogados que, comunicado(a) da suspeita, deixar de conduzir o processo de averiguação, ou deixar de fazê-lo nos termos aqui previstos, será pessoal e objetivamente responsável pelos prejuízos daí decorrentes para o VDV Advogados e para terceiros.

Artigo 25 Sempre que se configurar verdadeira a suspeita apresentada, cabe aos(às) sócios(as) representantes do VDV Advogados aplicar a medida disciplinar que julgarem mais adequada ao caso, desde que proporcional ao fato praticado e gravosa o suficiente para impedir a sua reincidência, bem como comunicar às autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, o ilícito apurado, para a adoção das medidas cabíveis.

#### Capítulo IV – Disposições Gerais

Artigo 26 No que a presente Política de Compliance for omissa ou não oferecer definição ou orientação ético-profissional precisa, deve o(a) advogado(a), estagiário(a) ou funcionário(a) do VDV Advogados buscar a interpretação mais razoável da questão, consultando sempre o diploma normativo mais apto a oferecer uma resposta precisa à dúvida existente. Se persistir a indefinição, deve o(a) advogado(a) do VDV Advogados submeter a matéria aos(às) sócios(as) representantes do VDV Advogados.

Parágrafo Único – No caso de dúvidas relativas à interpretação da presente Política de Compliance, a questão deve ser submetida aos(às) sócios(as) representantes do VDV Advogados, sendo imprescindível que o presente documento seja interpretado de forma sistêmica e harmônica.

Artigo 27 Todo(a) sócio(a), advogado(a), estagiário(a) ou funcionário(a) admitido(a) no VDV Advogados receberá uma cópia desta Política de Compliance e deverá assinar um termo de recebimento e aceitação do disposto no presente documento. Terá o mesmo efeito do quanto aqui previsto o envio e confirmação de leitura de “e-mail” contendo a presente Política de Compliance.

Artigo 28 O VDV Advogados poderá promover, ao menos uma vez por ano, exposição com orientações relativas à Política de Compliance a todos(as) os(as) seus(suas) sócios(as), advogados(as), estagiários(as) e funcionários(as).

Artigo 29 A presente Política de Compliance deverá ser revista e, se necessário, atualizada a cada 2 (dois) anos, sem prejuízo de atualizações que possam vir a ser realizadas em menor periodicidade, conforme se identifique essa necessidade.

Artigo 30 A presente Política de Compliance vincula de forma irretroatável e irrevogável todos(as) os(as) sócios(as), advogados(as), estagiários(as) e, no que couber, funcionários(as) do VDV Advogados.

A presente Política de Compliance entra em vigor na data indicada abaixo, devendo ser amplamente divulgada para os(as) sócios(as), advogados(as), estagiários(as) e funcionários(as) de VDV Advogados.

São Paulo, 20 de maio de 2019

Equipe VDV Advogados:

Fabio Renato Vieira

Emerson Drigo da Silva

Roberto França de Vasconcellos

Daniel de Paiva Gomes

Eduardo de Paiva Gomes

Bruno Palhares Bontempo

Raffaela Piccolo dos Santos

Pedro de Lacerda Toledo

Jéssica Gama de Oliveira